SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112440 - MA (2025/0447477-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	VITORINO JOSE CARNEIRO NETO
INTERES.	:	MOZENAN FERREIRA DA CRUZ
INTERES.	:	EDIVALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
		THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816
		IGOR MATHEUS GUEDES COSTA - MA027916
INTERES.	:	WERBETH LEITE RIBEIRO
ADVOGADA	:	FAELMA TELES AGUIAR - TO006240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA (SÚMULA 182/STJ). IMPRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a sentença de pronúncia.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Pronúncia por crimes do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e por tentativa (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), fundada em laudos periciais, depoimentos e outros elementos indiciários. No especial, alegada ofensa aos arts. 156 e 414 do Código de Processo Penal, por suposto descumprimento do ônus probatório e ausência de indícios suficientes de autoria, com pedido de impronúncia.
3. *Decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial por ausência de prequestionamento do art. 156 do CPP (Súmulas 211/STJ e 282/STF), incidência da Súmula 83/STJ quanto ao juízo de admissibilidade da acusação e vedação

Documento eletrônico VDA59869916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 16583215-8230-4e3e-8877-327b3e676752

ao reexame probatório (Súmula 7/STJ). Decisão monocrática manteve os óbices, assentando a inexistência de embargos de declaração e de invocação do art. 619 do CPP, o que afasta o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), e reconhecendo que a pretensão de impronúncia demanda reabertura da moldura fática.
4. *Razões do agravo regimental*. Alegação de impugnação específica dos fundamentos, de possibilidade de mera revaloração jurídica sem reexame de provas e de negativa de vigência ao art. 414 do CPP por ausência de indícios suficientes.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial supera os óbices de admissibilidade referentes: (i) ao prequestionamento, inclusive na modalidade ficto do art. 1.025 do CPC, quanto ao art. 156 do CPP; e (ii) à vedação ao reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada violação do art. 414 do CPP.
6. Há, ainda, a questão de saber se a decisão de pronúncia observou o *standard* probatório atenuado do juízo de admissibilidade da acusação, em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ), e se a impugnação recursal foi específica o suficiente para conhecer totalmente do recurso.

III. Razões de decidir

7. O agravante não demonstrou a oposição de embargos de declaração na origem, nem alegou afronta ao art. 619 do CPP no especial, inviabilizando o prequestionamento, inclusive o ficto do art. 1.025 do CPC.
8. A impugnação do capítulo autônomo referente ao prequestionamento foi genérica, atraindo, assim, o não conhecimento do regimental no ponto.
9. A pretensão de impronúncia demanda reanálise dos elementos probatórios (laudos periciais, depoimentos e documentos) apreciados pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. A mera invocação de revaloração jurídica não afasta o óbice quando a conclusão depende da reapreciação da prova.
10. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, bastando materialidade e indícios suficientes de autoria, sem exigir certeza de condenação. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada, atraindo a Súmula 83/STJ.
11. Precedentes invocados pelo agravante, oriundos de matéria não criminal, não autorizam a transposição automática para o caso, por distinção quanto à moldura fática e ao objeto da controvérsia.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 156, 414 e 619; CPC, art. 1.025

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 211; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59869916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 16583215-8230-4e3e-8877-327b3e676752

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 16583215-8230-4e3e-8877-327b3e676752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112440 - MA (2025/0447477-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	VITORINO JOSE CARNEIRO NETO
INTERES.	:	MOZENAN FERREIRA DA CRUZ
INTERES.	:	EDIVALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
		THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816
		IGOR MATHEUS GUEDES COSTA - MA027916
INTERES.	:	WERBETH LEITE RIBEIRO
ADVOGADA	:	FAELMA TELES AGUIAR - TO006240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA (SÚMULA 182/STJ). IMPRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a sentença de pronúncia.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Pronúncia por crimes do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e por tentativa (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), fundada em laudos periciais, depoimentos e outros elementos indiciários. No especial, alegada ofensa aos arts. 156 e 414 do Código de Processo Penal, por suposto

Documento eletrônico VDA59869909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: 1f0e1a68-450a-46d9-b26f-6c31836733ac

descumprimento do ônus probatório e ausência de indícios suficientes de autoria, com pedido de impronúncia.

3. *Decisões anteriores*. Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial por ausência de prequestionamento do art. 156 do CPP (Súmulas 211/STJ e 282/STF), incidência da Súmula 83/STJ quanto ao juízo de admissibilidade da acusação e vedação ao reexame probatório (Súmula 7/STJ). Decisão monocrática manteve os óbices, assentando a inexistência de embargos de declaração e de invocação do art. 619 do CPP, o que afasta o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), e reconhecendo que a pretensão de impronúncia demanda reabertura da moldura fática.

4. *Razões do agravo regimental*. Alegação de impugnação específica dos fundamentos, de possibilidade de mera revaloração jurídica sem reexame de provas e de negativa de vigência ao art. 414 do CPP por ausência de indícios suficientes.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial supera os óbices de admissibilidade referentes: (i) ao prequestionamento, inclusive na modalidade ficto do art. 1.025 do CPC, quanto ao art. 156 do CPP; e (ii) à vedação ao reexame do conjunto fático-probatório quanto à alegada violação do art. 414 do CPP.

6. Há, ainda, a questão de saber se a decisão de pronúncia observou o *standard* probatório atenuado do juízo de admissibilidade da acusação, em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ), e se a impugnação recursal foi específica o suficiente para conhecer totalmente do recurso.

III. Razões de decidir

7. O agravante não demonstrou a oposição de embargos de declaração na origem, nem alegou afronta ao art. 619 do CPP no especial, inviabilizando o prequestionamento, inclusive o ficto do art. 1.025 do CPC.

8. A impugnação do capítulo autônomo referente ao prequestionamento foi genérica, atraindo, assim, o não conhecimento do regimental no ponto.

9. A pretensão de impronúncia demanda reanálise dos elementos probatórios (laudos periciais, depoimentos e documentos) apreciados pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. A mera invocação de revaloração jurídica não afasta o óbice quando a conclusão depende da reapreciação da prova.

10. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, bastando materialidade e indícios suficientes de autoria, sem exigir certeza de condenação. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada, atraindo a Súmula 83/STJ.

11. Precedentes invocados pelo agravante, oriundos de matéria não criminal, não autorizam a transposição automática para o caso, por distinção quanto à moldura fática e ao objeto da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59869909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: 1f0e1a68-450a-46d9-b26f-6c31836733ac

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 156, 414 e 619; CPC, art. 1.025

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 211; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 282.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JONILDO NUNES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantida a pronúncia confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Na origem, o agravante foi pronunciado, juntamente com corréus, pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em relação à vítima FLÁVIO DA SILVA SANTOS, e no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto, no tocante às vítimas TEREZA ALMEIDA DOS SANTOS e CARLOTA DA SILVA SANTOS, fatos ocorridos em 17 de julho de 2003, na BR-222.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de origem, em sessão de 12/8/2025, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia (fls. 1.426-1.506).

No recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o ora agravante apontou ofensa aos arts. 156 e 414, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que o Ministério Público não se teria desincumbido do ônus probatório e que a decisão de pronúncia não individualizou sua conduta, requerendo a impronúncia (fls. 1.539-1.557).

Inadmitido o recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal de origem com fundamento na ausência de prequestionamento do art. 156 do CPP (Súmulas 211/STJ e 282/STF), na incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao juízo de admissibilidade da acusação e na vedação ao reexame probatório (Súmula 7/STJ), foi interposto o agravo (fls. 1.610-1.624).

Documento eletrônico VDA59869909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: 1f0e1a68-450a-46d9-b26f-6c31836733ac

A decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, mantendo os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, diante da inexistência de embargos de declaração na origem e da ausência de invocação do art. 619 do CPP no especial, o que afasta o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, e da Súmula n. 7/STJ, porquanto o reconhecimento da impronúncia exigiria a reabertura da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (fls. 1.732-1.739).

Nas razões deste agravo regimental, sustenta o agravante que: (i) impugnou de modo específico os fundamentos da decisão monocrática, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a pretensão recursal limita-se à revaloração jurídica das provas, sem reabertura do conjunto fático-probatório, o que afastaria a Súmula n. 7/STJ; (iii) houve efetiva negativa de vigência ao art. 414 do Código de Processo Penal, dada a inexistência de indícios suficientes de autoria a vinculá-lo ao fato. Pugna pela reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial, com a impronúncia, ou, sucessivamente, pelo julgamento colegiado do agravo regimental (fls. 1.750-1.762).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada apoiou-se em dois fundamentos autônomos para o não conhecimento do recurso especial: a ausência de prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal, descartado o prequestionamento ficto pela falta de oposição de embargos declaratórios e de invocação do art. 619 do CPP no especial; e a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a tese de violação ao art. 414 do mesmo diploma, porque o acórdão recorrido afastou a impronúncia com base em substrato probatório concreto, laudos cadavérico, de exumação e de corpo de delito, depoimentos da vítima sobrevivente e de testemunhas, escalas de serviço da guarnição policial militar e laudo pericial que aponta projéteis de calibres distintos e disparos de posições diferentes, infirmando a tese defensiva.

Quanto ao primeiro fundamento, o agravo regimental não dialoga, de modo específico, com o óbice do prequestionamento, faltando-lhe, desse modo, condições de ser conhecido nesse ponto. A peça recursal limita-se a sustentar, em termos genéricos, que a impugnação seria adequada e que a hipótese seria de revaloração jurídica, sem demonstrar a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem nem a alegação, no recurso especial, de afronta ao art. 619 do CPP, pressupostos indispensáveis para o

Documento eletrônico VDA59869909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: 1f0e1a68-450a-46d9-b26f-6c31836733ac

reconhecimento do prequestionamento ficto. Subsistem, portanto, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, que foram objeto de mera impugnação genérica.

No tocante ao segundo fundamento, a alegada revaloração jurídica não se sustenta. O Tribunal *a quo* consolidou, à luz de conjunto probatório robusto, a presença dos indícios suficientes de autoria, consubstanciado no depoimento da vítima sobrevivente CARLOTA DA SILVA SANTOS, no testemunho de LENITA, na divergência entre a escala oficial e a composição real da guarnição, e no laudo de exumação que aponta projéteis de calibres distintos e disparos de posições diferentes, contrariando a tese defensiva de autoria por terceiro em motocicleta.

Pretender, nesta sede, o reconhecimento de que tais elementos não vincularam o agravante ao fato, para fins de impronúncia, implica reabertura da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do recurso especial. Tem-se, portanto, hipótese típica de aplicação da Súmula n. 7/STJ, sendo certo que a mera alegação de revaloração jurídica não afasta a incidência do óbice sumular quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.

A pronúncia, registre-se, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, regido por *standard* probatório atenuado: bastam a demonstração da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, sem se exigir, nessa fase, a certeza necessária à condenação, juízo reservado ao Conselho de Sentença. O acórdão recorrido alinha-se a essa orientação consolidada desta Corte, o que faz incidir, igualmente, a Súmula n. 83/STJ.

Não há, em síntese, argumento novo capaz de infirmar a fundamentação da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Código de Controle do Documento: 1f0e1a68-450a-46d9-b26f-6c31836733ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0447477-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.112.440 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017658220038100022 17658220038100022

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	VITORINO JOSE CARNEIRO NETO
AGRAVANTE	:	MOZENAN FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE	:	EDIVALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
ADVOGADOS	:	THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816 IGOR MATHEUS GUEDES COSTA - MA027916
AGRAVANTE	:	JONILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVANTE	:	WERBETH LEITE RIBEIRO
ADVOGADA	:	FAELMA TELES AGUIAR - TO006240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	BERNARDO PRUDENCIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	FLORIMOND ROBERTO CARLOS DE MATOS BELO
CORRÉU	:	AILTON DA SILVA FARIAS
CORRÉU	:	LUIS CLAUDIO DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR - MA008290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
INTERES.	:	VITORINO JOSE CARNEIRO NETO
INTERES.	:	MOZENAN FERREIRA DA CRUZ
INTERES.	:	EDIVALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	OZIEL VIEIRA DA SILVA - MA003303
ADVOGADOS	:	THAIS YUKIE RAMALHO MOREIRA - MA005816 IGOR MATHEUS GUEDES COSTA - MA027916
INTERES.	:	WERBETH LEITE RIBEIRO
ADVOGADA	:	FAELMA TELES AGUIAR - TO006240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

CERTIFICADO DIGITAL

Documento eletrônico VDA59843417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:49:59
Código de Controle do Documento: E4F9FC4D-9499-4A15-B2BE-793DE10DD868

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0447477-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.112.440 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:49:59
Código de Controle do Documento: E4F9FC4D-9499-4A15-B2BE-793DE10DD868